

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD047/2223-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Óquei Clube de Barcelos – HP SAD

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 26 de Maio de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Delibera-se aplicar ao arguido Óquei Clube de Barcelos – HP SAD a sanção de multa de 1,5 SMN que, em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento, é quantificada em € 1.140,00 (Mil cento e quarenta euros), por infração ao previsto nas disposições conjugadas dos Artigos 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, e do artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 27 de Março de 2023, foi determinada a instauração do processo disciplinar contra o Arguido Óquei Clube de Barcelos – HP SAD, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo n.º 162, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, entre a equipa “Óquei Clube de Barcelos – HP SAD”, e a equipa “AD VALONGO COLQUIMICA”, no Ringue de “OC BARCELOS”, em Barcelos, do qual resulta que: *«Público saltando para cima da tabela com os pés e pondo-se em pé com gestos e palavras como sinal de desacordo com uma decisão da equipa de*

arbitragem. Relato ainda que o atraso tardio de no início do jogo deveu-se ao facto de após a equipa de arbitragem ter realizado a saudação ao público e antes do apito inicial quando a equipa do AD VALONGO se dirigia para o seu banco de suplentes um adepto identificado do OC BARCELOS num primeiro momento ter provocado por meios agressivos a equipa técnica e num segundo momento ter empoleirado no acrílico protetor e agredido o delegado da AD VALONGO Sr. [REDACTED]. Após esta situação e tendo em conta que dos 30 agentes presentes no local só 2 (os agentes designados para acompanhar a equipa de arbitragem) estavam dentro do pavilhão devido a estarem a acontecer no mesmo momento descatos no exterior do pavilhão entre adeptos. Após comunicação entre os agentes e o comissário responsável no local informaram a equipa de arbitragem para aguardarem o início do jogo até estarem reunidas as condições de segurança para as equipas e após indicação do próprio comissário se daria o início do jogo. Por informação dos agentes da PSP o adepto do OC Barcelos foi imediatamente retirado e detido. (...)»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa, indicando prova documental, traduzida em comunicado do Clube acerca dos factos em apreço, testemunhal e requerendo o depoimento de parte do Sr. Vice-Presidente do Clube Arguido.

Por despacho de 13 de Abril de 2023 foi determinada a inquirição das testemunhas arroladas, o que sucedeu via plataforma informática zoom e, relativamente aos demais meios de prova requeridos pelo Arguido, nomeadamente as declarações de parte (e não depoimento de parte como por lapso consta da defesa escrita), sendo um meio de prova típico da prática processual civil, não se vislumbrou qualquer utilidade na sua utilização nos presentes autos, pelo que foi o mesmo indeferido. Quanto ao comunicado emitido pelo Clube Arguido, foi determinada a sua permanência nos presentes autos.

Por despacho de 21 de Abril de 2023, foi determinada a junção aos presentes autos do relatório do policiamento desportivo do jogo em questão, remetido a este Conselho de Disciplina a 2 de Maio de 2023 por parte da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

Com relevância para o presente processo, desse relatório consta a menção expressa de um incidente cometido por adeptos da equipa visitada, o que originou a detenção de 17 adeptos do Valongo por suspeitas da prática de crime de ofensas à integridade física e/ou participação em rixa, e de um outro incidente que se traduziu na identificação de um adepto do clube visitado por tentativa de agressão a um elementos da equipa técnica da equipa visitante.

Da informação qualitativa disponibilizada resulta que o comportamento dos adeptos da equipa visitada foi hostil para com os adeptos da equipa visitante, com quem se terão envolvido em rixa.

No que concerne à “fita do tempo” constante do referido relatório de policiamento desportivo, resulta a referência clara (15H50M) à rixa verificada entre adeptos da equipa visitante e da equipa visitada, o que levou à identificação de três adeptos do Clube Arguido (15H55M) por serem suspeitos de participação na rixa com os adeptos da equipa visitante. Nesse relatório de policiamento desportivo é ainda feita menção (15H59M) à referida tentativa de agressão por parte de um adepto do Clube Arguido relativamente a um elemento da equipa técnica da equipa visitada coincidente, de resto, com o relatório confidencial do árbitro da partida. O Arguido foi notificado para se pronunciar sobre o referido relatório, o que fez em devido tempo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação:

I. No dia 26 de Março de 2023 realizou-se o jogo n.º 162, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, entre a equipa “Óquei Clube de Barcelos – HP SAD”, e a equipa “AD VALONGO COLQUIMICA”, no Ringue de “OC BARCELOS”, em Barcelos.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar: (...) *Publico saltando para cima da tabela com os pés e pondo-se em pé com gestos e palavras como sinal de desacordo com uma decisão da equipa de arbitragem. Relato ainda que o atraso tardio de no início do jogo deveu-se ao facto de após a equipa de arbitragem ter realizado a saudação ao público e antes do apito inicial quando a equipa do AD VALONGO se*

dirigia para o seu banco de suplentes um adepto identificado do OC BARCELOS num primeiro momento ter provocado por meios agressivos a equipa técnica e num segundo momento ter empoleirado no acrílico protetor e agredido o delegado da AD VALONGO Sr. [REDACTED]. Após esta situação e tendo em conta que dos 30 agentes presentes no local só 2 (os agentes designados para acompanhar a equipa de arbitragem) estavam dentro do pavilhão devido a estarem a acontecer no mesmo momento desacatos no exterior do pavilhão entre adeptos. Após comunicação entre os agentes e o comissário responsável no local informaram a equipa de arbitragem para aguardarem o início do jogo até estarem reunidas as condições de segurança para as equipas e após indicação do próprio comissário se daria o início do jogo. Por informação dos agentes da PSP o adepto do OC Barcelos foi imediatamente retirado e detido.” [SIC]

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a boa decisão do presente processo.

Nos termos do n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, *“presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*

No tocante às infrações descritas na acusação, o Arguido apresentou defesa, pugnando pela improcedência da acusação.

Ora, o Arguido encontra-se acusado dos seguintes factos: *“Publico saltando para cima da tabela com os pés e pondo-se em pé com gestos e palavras como sinal de desacordo com uma decisão da equipa de arbitragem. Relato ainda que o atraso tardio de no início do jogo deveu-se ao facto de após a equipa de arbitragem ter realizado a saudação ao público e antes do apito inicial quando a equipa do AD VALONGO se dirigia para o seu banco de suplentes um adepto identificado do OC BARCELOS num primeiro momento ter provocado por meios agressivos a equipa técnica e num segundo momento ter empoleirado no acrílico protetor e agredido o delegado da AD VALONGO Sr. [REDACTED]. Após esta situação e tendo em conta*

que dos 30 agentes presentes no local só 2 (os agentes designados para acompanhar a equipa de arbitragem) estavam dentro do pavilhão devido a estarem a acontecer no mesmo momento descatos no exterior do pavilhão entre adeptos. Após comunicação entre os agentes e o comissário responsável no local informaram a equipa de arbitragem para aguardarem o início do jogo até estarem reunidas as condições de segurança para as equipas e após indicação do próprio comissário se daria o início do jogo. Por informação dos agentes da PSP o adepto do OC Barcelos foi imediatamente retirado e detido". [SIC]

Tais factos resultaram inabalavelmente demonstrados pela globalidade da prova produzida nos presentes autos.

Com efeito, do depoimento das testemunhas apresentadas, resulta que o jogador [REDACTED], eventualmente condicionado pelo comprometimento com o seu treino pré-jogo, afirmou nada ter visto no que se refere à tentativa de agressão a um elemento da equipa técnica do clube visitante, nem qualquer comportamento incorreto por parte dos adeptos do Clube Arguido.

No entanto, afirmou ter visto todo o banco da equipa visitante encostado junto à linha lateral, afastados do seu banco e do acrílico que fazia a separação entre a bancada afeta ao clube Arguido e o banco da equipa visitante, tal como relatado pela testemunha arrolada pela defesa [REDACTED], elemento da equipa técnica do clube visitante que expressamente referiu que se encontrava sentado no banco de suplentes e que atrás de si, encontrava-se a bancada destinada aos adeptos do clube Arguido.

Posteriormente, apareceu um indivíduo do lado da referida bancada afeta ao Clube Arguido que deu uns murros no acrílico e proferiu algumas expressões insultuosas não concretizadas, debruçando-se em seguida sobre o acrílico e tentando agredir a testemunha, momento a partir do qual todas as pessoas que se encontravam no banco saíram dessa zona, refugiando-se junto à linha delimitadora da pista.

Que nada viu sobre uns acontecimentos no exterior do pavilhão, pese embora tivesse sido informado pelo responsável das forças de segurança que se encontravam a ocorrer distúrbios no exterior do pavilhão, e que estiveram a aguardar cerca de 10-15 minutos pelo regresso da polícia, tendo o jogo recomeçado após esse momento.

Mais referiu esta testemunha arrolada pela defesa que depois do jogo recomeçar, vieram ainda outros indivíduos, que situa em número de 4 ou 5, provenientes da

bancada afeta a adeptos do Clube Arguido, junto ao seu banco, que dirigiram palavras insultuosas contra os elementos que estavam no banco, e deram murros no acrílico. Quanto aos distúrbios no exterior do pavilhão, mencionados no relatório confidencial do árbitro, os mesmos ficaram amplamente demonstrados pela simbiose descritiva resultante do relatório de policiamento desportivo, que refere, entre outros aspetos, a existência de rixa e/ou ofensas à integridade física entre os adeptos do Clube Arguido e os adeptos do clube visitante, sendo irrelevante, como parece defender o Arguido, quem terá dado início à contenda porquanto no presente processo pretende aferir-se a responsabilidade disciplinar do clube Arguido, relativamente ao comportamento dos seus adeptos.

E, a esse propósito, foi evidente o mau comportamento, com relevância disciplinar, dos adeptos do clube Arguido, não apenas no que se refere aos incidentes ocorridos no interior do pavilhão, onde insultaram e tentaram agredir os elementos da equipa técnica do clube visitante, mas também nos exterior, onde se envolveram em ofensas à integridade física e/ou em rixa com os adeptos da equipa adversária.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido a infração prevista no artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o artigo 211.º do Regulamento de Disciplina - FPP, a que corresponde pena de multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN.

No que respeita à infração propriamente dita, a mesma não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a omissão dos seus deveres foi de molde permitir a ocorrência do evento que acabou por verificar-se e que devem ser arredados dos recintos desportivos, prevenindo a violência e garantindo a segurança nos pavilhões desportivos.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado da parte dos dirigentes de clubes desportivos a adoção de um comportamento que se traduza em respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, onde se incluem dirigentes, adeptos, atletas e equipas de arbitragem.

Acresce a tudo isto, (i) a proporção assumida pela conduta dos adeptos que se envolveram em rixas e/ou ofensas à integridade física com adeptos do clube adversário no exterior do pavilhão, (ii) um deles tentou agredir um membro da equipa técnica do clube visitante no interior do pavilhão, (iii) e cerca de quatro adeptos do Clube Arguido injuriaram os elementos do clube visitante que se encontravam no banco de suplentes, junto à bancada destinada aos adeptos do clube Arguido.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com negligência, porquanto não adotou as necessárias medidas preventivas consonantes às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita, de qualquer natureza, por parte de todos os intervenientes.

Por se tratar de conduta negligente, a medida concreta da sanção abstratamente aplicável sofrerá uma redução para metade nos seus limites mínimos e máximos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do RD – FPP, incorrendo assim o Arguido numa pena de multa a graduar entre 1 SMN e 2,5 SMN.

Do seu registo disciplinar, constam efetivamente outros registos disciplinares mas, nenhum deles poderá ser considerado como circunstância agravante, nos termos previstos no artigo 41.º do RD-FPP.

Do mesmo modo, inexistem circunstâncias atenuantes a considerar, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 42.º do RD-FPP.

III – DECISÃO

O Arguido encontra-se acusado do cometimento da infração ao disposto no artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP, a que corresponde pena de multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN que, por se tratar de conduta negligente, sofrerá uma redução para metade nos seus limites mínimos e máximos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do RD da

FPP, incorrendo assim o Arguido numa pena de multa a graduar entre 1 SMN e 2,5 SMN.

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido a sanção de multa de 1,5 SMN que, em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento, é quantificada em € 1.140,00 (Mil cento e quarenta euros), por infração ao previsto nas disposições conjugadas dos Artigos 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, e do artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Mais, fica o Clube arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 26 de Maio de 2023

O Conselho de Disciplina,



Handwritten signatures in black and blue ink, including names like Ricardo Jorge Mendes and others.